



AUTUAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Em atenção ao interesse da Prefeitura Municipal de Cametá na contratação de pessoa jurídica para Capacitação de Servidores, através da Participação no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, registro que a pretensa contratação possui respaldo na legislação vigente através da instrução de um procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme justificativas elencadas a seguir.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A constituição federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública – direta e indireta – sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação**, conforme depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O estatuto de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1933), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela constituição, respectivamente dispensa e inexigibilidade (arts. 24 e 25), sendo esta última a previsão legal para o caso tratado nestes autos.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 DA LEI FEDERAL 8.666/93

Para a contratação dos serviços desejados através de contratação direta, a permissão legal está prevista no Art. 25, caput e §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O presente processo tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para Capacitação de Servidores, através da Participação no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a inviabilidade de competição está devidamente comprovada em razão da especialidade da prestação. Desta forma, estando em perfeita consonância com a hipótese de contratação direta, nos termos da legislação supramencionada.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR – ART. 26, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

A escolha recaiu sobre a empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICAM – INP - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.498.947/0002-81**, estabelecida na Av. Jose Mario de Brito, nº. 1707, Bairro: Jardim das Nações, CEP: 85.864-320, Foz do Iguacu, fone (41) **3778-1730**, tendo em vista a apresentação de documentos suficientes para a comprovação de inviabilidade de competição na prestação dos serviços, considerando os diversos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa e levando em consideração o grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação.

Destaca-se ainda, com a relação à reputação ético-profissional, isto pode ser comprovado pela qualidade dos serviços prestados a outros órgãos da administração pública, conforme atestado de capacidade em anexo, demonstrando, assim, que o **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICAM – INP - LTDA**, detém o conhecimento técnico profissional necessário à prestação dos serviços.

Desta forma, nos termos do art. 25, caput, da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 26, INCISO III DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Justifica-se o preço tendo em vista que a empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICAM – INP - LTDA**, apresentou proposta para esta administração baseada nas demais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



contratações da empresa com órgãos do poder público estadual, federal e municipal. Desta forma, foram juntados aos autos contratos administrativos que justificam o valor da contratação em questão demonstrando a compatibilidade do valor solicitado.

O valor total da proposta é de **R\$ 27.730,00** (vinte e sete mil, setecentos e trinta reais) data da realização 18, 19, 20 e 21/03/2024, encontra-se de acordo com a realidade mercadológica do objeto da pretendida contratação pela administração pública municipal.

5. AUTUAÇÃO – ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Considerando as atribuições a mim conferidas pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação na estrutura organizacional desta Prefeitura Municipal, bem como considerando a necessidade de ofertar fiel cumprimento às disposições legais referentes ao regular trâmite processual.

Registre-se que todos os documentos reunidos e ordenados neste **Processo Administrativo nº. 7262** comporão a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2023**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para Capacitação de Servidores, através da Participação no 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, para atender as necessidades desta Prefeitura Municipal de Cametá.

5. DISPOSITIVO

Neste ato, faço a remessa destes autos à apreciação da Controladoria Geral do Município para análise e parecer em relação à conformidade dos atos.

Cametá, 27 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

ADENILTON BATISTA VEIGA
Presidente da CPL/PMC